



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275359/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 614/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Art. 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º, da CF/88. Reabertura da Consulta n.º 491204/08, cujo entendimento se encontra superado pela jurisprudência majoritária atual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º, da CF/88 pela PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, consubstanciada no Decreto nº 146/2023, publicado no Diário Oficial nº 2737 de 24/03/2023 (Peça 10).

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, no Parecer nº 12674/23 – CAGE (Peça 15), pontuou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;

4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo no magistério, 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

6. O valor de proventos informado, de R\$ 447.578,00, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.475,78, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 20-22).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 15348/23 - CAGE (Peça 23), opinou pela negativa de registro em razão de que embora este Tribunal já tenha registrado inativações com fundamento similar, tais casos estavam amparados por decisão judicial, diferente do presente caso que não há reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 907/23 – 7PC (Peça 26) sugerindo nova diligência para adequação do valor dos proventos no Sistema Siap e, sendo viável, correção do registro de decisão judicial.

Na sequência, por meio do Despacho nº 123/23 – GALFSC (Peça 27), foi determinado a intimação da entidade.

O município apresentou esclarecimentos (Peças 29-30).

Por meio da Instrução nº 48/24 - CGM (Peça 33), a unidade técnica consignou a regularidade do benefício e opinou pelo registro, bem como sugeriu pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, a fim de que o Acórdão nº 3642/12-STP possa ser reanalisado pela Casa, a fim de permitir sua adequação aos atuais resultados judiciais de sua aplicação, ressaltando que os dados foram devidamente corrigidos no SIAP (peça 30).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 42/24 – 7PC (Peça 34) no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se observam ilegalidades no ato, motivo pelo qual acompanho o opinativo técnico quanto ao **registro** do presente ato de inativação.

No que tange ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela reabertura da Consulta nº [491204/08](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2008491204)¹, a qual versa sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05² c/c o § 5º, do art. 40³ da Constituição

¹ <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2008491204>

² “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, verifico que o protocolado foi reaberto por decisão do Acórdão nº 2035/23 – S1C, motivo pelo qual entendo como superada a sugestão.

O Acórdão nº 3642/12⁴ – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 491204/08, possui força normativa e firmou o entendimento de que os servidores públicos beneficiados pelo artigo 40, § 5º, da Constituição da República não podem usufruir da regra de transição amparada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁵ que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo igual matéria, até posterior revisão.

Por outro vértice, a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC nº 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF, inclusive, nesta Corte há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, por exemplo, menciono os Acórdãos números 3327/23⁶ e 2035/23⁷ – Primeira Câmara e 3871/23⁸ – Segunda Câmara.

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

³ "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)"

⁴ Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional nº 47/05, bem esclarece: "Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC nº 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição". E prossegue: "Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC nº 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte". Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir: *Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.*

⁵ Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

⁶ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3327/23 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380289.pdf>. Acesso em 19 fev. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma direção, segue o Acórdão nº 3070/22 da Primeira Câmara, o qual transcrevo trecho da decisão:

“Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.” (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

⁷ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 2035/23 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/7/pdf/00377989.pdf>. Acesso em 19 fev. 2024.

⁸ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3871/23 – Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/1/pdf/00381584.pdf>. Acesso em 19 fev. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme Temas nº 139⁹ e 156¹⁰:

Tema nº 139: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/11/2008).

Tema nº 156: “I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.” (RE 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014)

⁹ <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2628840&numeroProcesso=590260&classeProcesso=RE&numeroTema=139>>. Acesso em 16 fev. 2024.

¹⁰ <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2660876&numeroProcesso=596962&classeProcesso=RE&numeroTema=156#:~:text=I%20%2D%20As%20vantagens%20remunerat%C3%B3rias%20leg%C3%A9timas,servidores%20que%20tenham%20ingressado%20no>>. Acesso em 16 fev. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná¹¹:

Tal como se vislumbra na jurisprudência do Tribunal de Justiça do

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL DE PROFESSORA MUNICIPAL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MAGISTÉRIO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM OS DO ART. 3º, INCISO III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 – BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO A MAIS DE CONTRIBUIÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO – PRESSUPOSTOS CUMPRIDOS – PRECEDENTES – SENTENÇA CONFIRMADA, SEM APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25, LEI Nº 12.016/2009). SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001326-45.2023.8.16.0041 [0001224-91.2021.8.16.0041/0] - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023)

Diante do exposto, proponho, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu **registro**.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, no cargo de Professora;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos

¹¹ <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023773391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001326-45.2023.8.16.0041%20#>. Acesso em 16 fev. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do presente ato de inativação da servidora JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, no cargo de Professora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente